

Aspectos jurídicos controvertidos das uniões poliafetivas

Controversial legal aspects of polyamorous unions

MARIA LUIZA ALMEIDA BRANDÃO

Discente do curso de Direito (UNIPAM)

E-mail: marialuiza1@unipam.edu.br

Resumo: A constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização da família proporcionou a ampliação do conceito de família. Diante disso, surgiram, perante o ordenamento jurídico brasileiro, várias discussões dos núcleos familiares que não possuem amparo legislativo e são, muitas vezes, desprovidos de proteção jurídica. Nesse contexto, emergem as discussões a respeito das uniões poliafetivas, as quais são objetos do presente trabalho. Desse modo, a fim de debater acerca das controvérsias trazidas por essas relações, faz-se necessário colocar em pauta os motivos pelos quais foi proibido o registro dessas uniões e a razão pela qual ainda há juristas e doutrinadores que discordam dessa decisão e almejam uma outra perspectiva desse assunto. Nesse ínterim, foi debatida as dicotomias geradas no que tange à monogamia e sua força normativa, os conceitos que a integram e os possíveis contornos jurídicos que a permeiam. Foram utilizados a doutrina jurídica e a jurisprudência brasileira, bem como questões encontradas em periódicos e relacionadas ao tema, por meio de pesquisa de método dedutivo e teórico-bibliográfico.

Palavras-chave: família; poliamor; poliafetividade; monogamia; afetividade.

Abstract: The constitutionalization of Civil Law and the re-personalization of the family have led to an expansion of the concept of family. In this context, several discussions have arisen within the Brazilian legal system regarding family units that lack legislative support and are often devoid of legal protection. Among these discussions, polyamorous unions have emerged as the subject of the present work. To explore the controversies surrounding these relationships, it is necessary to discuss the reasons for the prohibition of registering such unions and the rationale behind jurists and scholars who disagree with this decision and seek an alternative perspective on the matter. In the interim, the dichotomies generated concerning monogamy and its normative force, the concepts that comprise it, and the possible legal contours were debated. Legal doctrine and Brazilian jurisprudence were employed, along with issues found in journals related to the subject, through a deductive and theoretical-bibliographic research method.

Keywords: family; polyamory; polyaffectivity; monogamy; affectivity.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 abriu portas para os inúmeros formatos de famílias existentes, legitimando as que eram purgadas do sistema jurídico e possibilitando a criação de novas unidades. Hoje elas não são mais reconhecidas pelo seu patriarcalismo e patrimonialismo, mas pela solidariedade e afetividade existente entre seus membros.

Nessa perspectiva de pluralidade de núcleos familiares, foi registrada, em 2012, no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, em São Paulo, uma declaração de união estável entre um homem e duas mulheres. Mais adiante, em 2015, no 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente, também em São Paulo, e no 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, foram lavradas declarações de uniões poliafetivas.

Após muitas críticas da mídia e de juristas, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) ingressou com pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde requereu a proibição de lavratura de uniões poliafetivas, alegando a inconstitucionalidade na lavratura desse tipo de registro e a violação das regras constitucionais sobre família, dignidade da pessoa humana, leis civis e moral e bons costumes brasileiros.

O CNJ acolheu o pedido da Associação e deu procedência aos motivos postos, colocando a monogamia como princípio vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a lavratura pública dessas uniões uma violação de tal norma.

Entretanto, mesmo com a proibição do CNJ, juristas e doutrinadores garantistas continuaram a criticar a proibição imposta pelo órgão. Defendem que essa atitude é um retrocesso para o Direito de Família atual, devendo as instituições sempre prezar pelos princípios fundamentais vigentes, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da intervenção mínima do Estado e da isonomia. Alegam ainda que, com a ausência de amparo legal e com a mera reprovação desse formato de família, propicia-se a estatização do afeto e deixam-se relações sociais existentes no limbo da sociedade, devido a preconceitos preexistentes que não deveriam afetar a seara jurídica, pois a família não é mais uma entidade puramente patrimonial.

Portanto, o tema em pauta no presente trabalho é de essencial discussão por se relacionar a direitos e princípios fundamentais relacionados à família, a qual é a base e alicerce para todas as relações sociais. Devido a sua tamanha relevância, a falta de regulamentação para esse tipo de entidade pode trazer várias consequências para os tribunais brasileiros, tendo em vista a judicialização das matérias afetadas de lacunas legislativas.

À vista disso, os registros de uniões poliafetivas desrespeitam a Constituição Federal? A monogamia é uma categoria de princípio absoluto? Qual seria a abrangência e o impacto jurídico do reconhecimento das uniões poliafetivas como instituições familiares no que concerne aos institutos da legislação brasileira?

Com o propósito de responder a essas perguntas, o presente trabalho buscou contextualizar a família contemporânea no ordenamento jurídico em vigor, colocando em pauta os critérios utilizados para proibição da lavratura de uniões poliafetivas e suas controvérsias, debatendo acerca das regras e princípios que rodeiam esse fato.

Para tanto, foi utilizada como formato de pesquisa a teórico-bibliográfica, sendo empregado o estudo doutrinário que abarca a questão. Ademais, o método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, partindo-se de um estudo geral e abstrato da temática.

2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E A REPERSONALIZAÇÃO DA FAMÍLIA

Acompanhando-se os movimentos de democratização instaurados na Europa após a Segunda Guerra Mundial e como consequência da redemocratização após anos de ditadura e repressão, iniciou-se, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988, um sentimento constitucional, em que começa a ser superado o individualismo e se visa à solidariedade social e à função das instituições (BARROSO, 2005).

Nesse sentido, é deixada para trás a dicotomia entre direito público e direito privado, devendo, a partir de então, a nova Carta Magna funcionar como filtro axiológico pela qual deve interpretar todo ordenamento jurídico, inclusive o direito civil. Como dito por Anderson Schreiber e Carlos Konder (2017), não se trata tão somente de reconhecer a Constituição como centro formal do qual irradiam as leis especiais, mas de atribuir aos valores constitucionais uma primazia substancial na interpretação e aplicação das leis especiais, que não devem ser tomadas como sistemas autônomos.

Como colocado acima, o direito privado deve ser sempre aplicado à luz dos direitos fundamentais existentes, o que não quer dizer que tal interpretação deve ser mediata e restritiva. Deve-se, em verdade, realizar uma ponderação entre os princípios constitucionais e o direito fundamental em jogo, cabendo a análise ao caso concreto.

Desse modo, apesar de a Carta Magna inovar e trazer esperança da efetividade de um Estado Democrático de Direito, o Código Civil de 1916, vigente à época de sua promulgação, mostrou-se insuficiente e retrógrado.

Nessa perspectiva, em 2002, com a criação de um novo Código Civil, começa a esperança de realmente se consolidar a eficácia social e a consagração dos valores dispostos na Constituição. Entretanto, com projeto elaborado na década de 1970, o jovem Código Civil ainda se mostra obsoleto e, em grande parte, com conteúdo patrimonialista, individualista e liberal.

Assim sendo, não se abstraiu a necessidade de interpretar as normas do direito privado de acordo com a Constituição Federal de 1988, mostrando-se ainda mais necessário. Defende Anderson Schreiber e Carlos Konder que, mesmo com a chegada do Código de 2002,

aos juízes, aos advogados, ao intérprete, de modo geral, restou a espinhosa tarefa de temperar o desastre, aplicando diretamente o Texto Constitucional, seus valores e princípios, aos conflitos de direito civil, de modo a salvaguardar o tratamento evolutivo que tem caracterizado as relações jurídicas do Brasil contemporâneo (SCHEREIBER; KONDER, 2017, p. 9).

O importante é que, mesmo com a insuficiência da legislação infraconstitucional quanto à tutela de direitos fundamentais trazidos pela Constituição, nenhum indivíduo será privado de contemplar esses direitos. A constitucionalização do direito civil é um movimento que não findou com o nascimento do Código Civil de 2002, pelo contrário, mostrou-se ainda mais imprescindível a sua aplicação.

Indo ao encontro da constitucionalização do Direito Civil, mostrou-se latente a necessidade de o Direito de Família mudar os seus paradigmas, pois não cabe mais, na realidade atual, a restrição à família matrimonial, hierarquizada, patriarcal e transpessoal. Isso porque é indubitável a importância da família na sociedade, tendo seus reflexos percebidos em todas as áreas do convívio social.

O Código Civil de 1916 colocava a família como um instituto meramente patrimonial e patriarcal, mas, na década de 1970, iniciou-se a desconstrução dessa visão, não sendo suficiente e coerente com os núcleos familiares preexistentes. Inaugurou-se, nesse cenário, a repersonalização da família.

Para Paulo Lôbo (2017), a instituição familiar tradicional aparecia através do direito patrimonial. Após as codificações liberais, o autor destaca que, com a sua repersonalização, a família

agora, é fundada na solidariedade, na cooperação, no respeito à dignidade de cada um de seus membros, que se obrigam mutuamente em uma comunidade de vida. A família atual é apenas compreensível como espaço de realização pessoal afetiva, no qual os interesses patrimoniais perderam seu papel de principal protagonista. A repersonalização de suas relações empodera as entidades familiares, em seus variados tipos ou arranjos (LÔBO, 2017, p. 23).

Desse modo, nasce com esse movimento a ruptura com a hierarquização, reforçando que a finalidade da família atual é a satisfação das necessidades afetivas. Nessa esteira, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2015) destacam que a família evolui de acordo com o avanço do homem e da sociedade, mutável conforme novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível nem admissível que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto, sendo realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

Essa evolução concernente à interpretação da família como instrumento que move a sociedade e a importância do reconhecimento de sua pluralidade com contornos afetivos abrem o leque de possíveis núcleos familiares a serem formados, devendo todos ter proteção sob a égide da Constituição Federal.

Nesse contexto, apesar de a Carta Maior ter um capítulo próprio que trata do assunto (*Capítulo VII, do Título VIII - Da Ordem Social*), com uma interpretação restritiva do art. 226¹, verifica-se que ela trouxe, expressamente, apenas o casamento, a união estável e a família monoparental.

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração [...].

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Constituição Federal de 1988).

Com vistas a trazer efetividade à repersonalização da família, a doutrina não se prende ao texto literal colocado pelo constituinte originário, expandindo a interpretação das espécies de núcleos familiares existentes de acordo com a realidade social atual, demonstrando que o rol disposto pela Constituição é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). Neste seguimento, Carlos Roberto Gonçalves, com intuito de ampliar o conceito de família, cita a existência de

- a) família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) família informal: decorrente da união estável;
- c) família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo (GONÇALVES, 2020, p. 35).

Nesse viés, observa-se que, no decorrer do tempo e às constantes mudanças sociais de modelos familiares, surgem, a todo tempo, novos núcleos afetivos, buscando a doutrina e a jurisprudência, diante da lacuna legislativa existente, identificá-las e conceder-lhes a devida proteção. Nesse âmbito, como alvo de discussão e divergências sobre a sua proteção jurídica, ou não, a doutrina e instituições brasileiras colocam em pauta as uniões poliafetivas.

3 UNIÕES POLIAFETIVAS E SEUS ASPECTOS POLÊMICOS

As uniões poliafetivas são um exemplo delicado e indubitável dos dias atuais de desafios que podem ser gerados com a nova estrutura de formação da família no Brasil. Apesar de o ordenamento jurídico caminhar cada vez mais em direção à autonomia e à afetividade como chaves mestras da criação de núcleos familiares, o patrimonialismo herdado pelos códigos anteriores ainda tem uma grande força nas normas atuais. Para compreender suas nuances no contexto jurídico, é imprescindível destrinchar a sua essência em relação aos institutos normativos que caminham ao seu lado.

3.1 CONCEITOS, REQUISITOS E SUA DISTINÇÃO DE CONCUBINATO E FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A palavra poliamor vem do grego *poli*, que significa vários, ou seja, em *lato sensu*, é um neologismo que significa manter, simultaneamente, mais de uma relação íntima, amorosa, sexual, durável e com o pleno conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. (PASSOS, 2014). Contudo, é necessário esclarecer que nem toda relação poliamorista é fundada em afetividade apta a legitimar a constituição de uma família.

Apesar de ser uma relação baseada na lealdade, honestidade, no amor e na ética (boa-fé objetiva), o poliamor por si só se difere da poliafetividade, sendo a última qualificada pelo objetivo de constituir família, ou seja, relaciona-se com a entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de

constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade (VIEGAS, 2017).

Depreende-se, portanto, que não são todas unidades familiares poliamoristas que são passíveis de discussão acerca de possíveis efeitos jurídicos, ou não, mas somente as alicerçadas pela afetividade e intuito de constituir família. As demais relações são consideradas meras relações de fato. Sendo assim, pretende-se, nesse trabalho, retirar as uniões poliafetivas do universo meramente fático e trazê-las para o âmbito jurídico. Nessa esteira, é imprescindível fazer a distinção entre essas relações, o concubinato e as famílias simultâneas.

Após anos de debates a respeito do concubinato, o legislador do Código Civil de 2002 retirou a discriminação generalizada no que tange à agora nomeada união estável. Isso porque, pela legislação anterior, o único relacionamento legítimo era aquele constituído por meio do casamento. A união estável era sinônima de concubinato, sendo, por conseguinte, ilegítima.

Atualmente, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 1723 do CC/2002²), a doutrina faz uma subdivisão do concubinato *in latu sensu*: concubinato puro e o impuro. Nessa linha, o concubinato puro trata-se da união estável em si, não sendo recomendável a utilização do termo concubinato puro, e sim união estável. Já o concubinato impuro é a convivência estabelecida entre uma pessoa ou pessoas que são impedidas de casar e que não podem ter entre si uma união estável, ou seja, é o concubinato fixado no art.1727³ Código Civil (TARTUCE, 2019).

Nesse contexto, percebe-se que o concubinato é formado por uma união em que uma pessoa ou as duas pessoas não podem se casar, por já terem um fato impeditivo dessa união. Esse tipo de relação abarca o que a doutrina chama de famílias simultâneas. As famílias simultâneas são aquelas em que uma pessoa casada ou que já convive em união estável mantém outro relacionamento paralelo simultaneamente. Ricardo Calderón (2017, p. 340), explana que “nessas famílias se tem dois núcleos distintos, que não convivem entre si afetivamente (em regra, um integrante mantém uma relação com uma pessoa em um núcleo e, separadamente, esse mesmo integrante mantém uma relação paralela com outrem em outro núcleo, ao mesmo tempo)”.

Em contrapartida, Calderón distingue essas famílias das uniões poliafetivas:

Os relacionamentos poliafetivos (também chamados de poliamorísticos) envolvem três ou mais pessoas que vivem uma relação típica de conjugalidade, de forma harmoniosa e consensual, com anuência e participação afetiva de todos. Nessas relações há um núcleo único de conjugalidade, que é compartilhado pelos envolvidos (CALDERÓN, 2017, p. 340).

² “Art. 1.703. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (Código Civil de 2002).

³ “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (Código Civil de 2002).

As relações concubinárias em que a pessoa ou as pessoas acometidas de impedimento mantêm contato esporadicamente, sem características de união estável, não geram efeitos para o direito. Por outro lado, as famílias simultâneas são consideradas sociedade de fato, caso demonstradas a construção conjunta de um patrimônio e a boa-fé de pelo menos uma das pessoas envolvidas na relação, visando a evitar enriquecimento sem causa da pessoa que agiu de má-fé, conforme dispõe a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal⁴. Mas a fixação desses relacionamentos como mera sociedade de fato é motivo de recorrentes ações no Judiciário e discussões doutrinárias que vislumbram o reconhecimento desses núcleos como entidades familiares, ou, pelo menos, concessão de alguns direitos inerentes a elas.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal acabou reconhecendo a repercussão geral sobre efeitos de pensão *pós mortem* advindos da existência de uniões estáveis concomitantes e será julgada pelo RE 1045273⁵. O bloqueio que envolve possível permissão de ampliação de efeitos por essas relações permeia algumas das razões pelas quais não são aceitas uniões poliafetivas, colocando em pauta se a monogamia é ou não um princípio no ordenamento jurídico e a falta de amparo legislativo que esses núcleos possuem.

3.2 PROVIDÊNCIA 1459-08.2016.2.00.0000 DO CNJ E A MONOGAMIA COMO PRINCÍPIO

Em 2012, no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã, em São Paulo, foi lavrada uma declaração de união estável entre um homem e duas mulheres. Essa não foi a única vez em que se registrou esse tipo de união. Em 2015, no 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente, também em São Paulo, e no 15º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro, foram lavradas declarações de uniões poliafetivas.

Inconformada com esses registros, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou um pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que deu origem ao pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, em que foi analisado o requerimento da ADFAS para que fossem proibidas a lavratura e as escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais do Brasil e a regulamentação da questão pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Segundo o relatório do Ministro João Otávio de Noronha, corregedor Nacional de Justiça, a ADFAS sustenta a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de união poliafetiva, pois não tem eficácia jurídica e viola os princípios básicos, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana, as leis civis e a moral e os

⁴ “Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

⁵ “Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos artigos 1º, III; 3º, IV; 5º, I, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” (Descrição do Recurso extraordinário 1045273 no site do STF).

bons costumes brasileiros. A ADFAS alegou ainda que não há lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva, pois a Constituição Federal é expressa ao limitar a união estável em duas pessoas, ou seja, pela Carta Magna só são aceitas uniões monogâmicas.

O placar final da votação foi de 7 votos pela proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas, nos termos do voto do ministro relator João Otávio de Noronha. O voto vencedor teve como fundamentos a não aceitação da sociedade brasileira de relacionamento poligâmico por ser muito recente e por sua revolução ainda estar em curso. João Otávio afirmou ainda que a população do Brasil apresenta a monogamia como elemento estrutural e que os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, defendendo que a autonomia da vontade das partes não é ilimitada e que a declaração de vontade contida na escritura pública não pode ser considerada.

Não obstante o deferimento da providência pelo CNJ, juristas e doutrinadores continuam a argumentar que não deve ser proibido esse tipo de registro, pois a monogamia não é um princípio, e, ainda que fosse, não seria absoluto; sendo a união estável dotada de mais informalidades que o casamento, poderia ser relativizada a questão monogâmica. Além disso, defendem que o Estado não deve interferir demasiadamente nas famílias, tendo em vista que o afeto e a liberdade é que devem reger suas constituições.

No âmbito do Direito, poucos são os autores que se arriscam a tratar do tema monogamia. Não há um estudo aprofundado acerca de sua natureza jurídica, muito menos de sua repercussão no sistema normativo. Raros são os doutrinadores que se debruçam de forma detalhada nas práticas sexuais da sociedade contemporânea à luz de teorias antropológicas e sociológicas do desenvolvimento humano (SANTIAGO, 2014). Tanto que não são todos que, ao discorrerem acerca dos princípios do Direito de Família, colocam como um dos tópicos o “Princípio da Monogamia”.

Isso pode se dar pelo fato de ser um valor enraizado na sociedade brasileira, advindo do catolicismo, o qual não via possibilidade o seu questionamento. Todavia, há tempos que a crise do sistema monogâmico se apresenta latente. Paulatinamente, a situação de exclusividade do casamento e do casamento exclusivo, monogâmico e indissolúvel, vem decrescendo. Na realidade, a família brasileira, no plano social, sempre foi plural, tendo como fonte não apenas o matrimônio, mas também relacionamentos de fato, de variados perfis (FERRARINI, 2010).

Diante desse cenário, iniciaram questionamentos no que diz respeito à monogamia e sua abrangência no ordenamento jurídico brasileiro. Na tentativa de adequação aos costumes da sociedade e as possibilidades jurídicas que rodeiam as relações afetivas, parte dos juristas defende que a monogamia é um princípio, enquanto outros dizem ser somente um valor jurídico socialmente construído e defendido pela maioria da população.

É imprescindível frisar a diferença de princípio e valor, para discutir a respeito da monogamia e sua disposição. Robert Alexy (2006) faz essa distinção em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”. Contudo, acentua a necessidade de entender os conceitos práticos trazidos por Von Wright, sendo eles: os deontológicos, em que prevalece o dever ou dever-ser; os axiológicos, que sucede da diversidade de critérios

por meio dos quais algo pode ser qualificado como bom; e os antropológicos, em que estão os conceitos de vontade, interesse, necessidade, decisão e ação. Isso posto, Alexy diferencia princípio e valor. Conclui que os princípios, por estarem no universo deontológico, do dever ou dever-ser, é o que implica efeitos para o Direito. Já os valores são, na verdade, um estágio anterior ao estabelecimento do que é bom em princípio. Ou seja, os dois não se excluem, se completam.

Passada a nota acerca de princípio e valor, retorna-se à monogamia e sua amplitude. Como bem menciona Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019), é impossível debater acerca desse assunto sem colocar em pauta a fidelidade, um valor juridicamente tutelado e um dever legal decorrente do casamento (art. 1566 do CC/2002) e da união estável (art. 1724 do CC/2002), dada a sua ligação direta com a monogamia. Esses juristas afirmam ainda que, mesmo sendo a fidelidade um dever legal, isso não a coloca como um dever absoluto; posto o princípio de intervenção mínima do Estado, esse não pode impor, coercitivamente, que todos casais adotem a fidelidade recíproca.

Entretanto, apesar de os doutrinadores acima afirmarem que a fidelidade é um dever da união estável, Flávio Tartuce, em sua obra de Direito de Família, redige de forma diversa:

[...] a fidelidade não é, expressamente, dever da união estável, mas sim a lealdade, que pode ter outro sentido. Por fim, o sistema jurídico não pune com veemência o concubinato, eis que, por exemplo, uma doação ao concubino não é nula, mas anulável, nos termos do art. 550 da própria codificação civil. Em resumo, a citada doação não envolve ordem pública, mas interesse particular (TARTUCE, 2019, p. 413).

Tartuce assim interpreta porque o art. 1724 do Código Civil coloca como requisito expresso para união estável a lealdade, diferentemente do art. 1556, que coloca a fidelidade como requisito expresso do casamento. Sendo assim, para Flávio Tartuce (2019), o dever de lealdade guarda relação com o dever de fidelidade, mas com ele não se confunde. A fidelidade é decorrência do casamento exclusivamente. Já a lealdade é gênero do qual fidelidade é espécie. Assim, pelo senso comum, a lealdade inclui a fidelidade, mas não necessariamente, o que depende de uma opção dos companheiros.

Nesse sentido, a flexibilidade trazida pelo novo código civilista à união estável em relação ao casamento permite aferir que, se duas pessoas constituírem união estável, com total lealdade entre elas e, com base nela, decidirem que não faria parte desse relacionamento a fidelidade, tendo ambos conhecimento de relações paralelas do respectivo companheiro, não seria um ato ilícito, e sim uma opção acordada entre eles, visando à efetividade da autonomia privada na família. Desse modo, percebe-se, nesse entendimento, uma quebra da monogamia, pois possibilita alguém em união estável ter uma relação paralela ou relação poliafetiva recíproca, sem que isso desconstitua a entidade familiar fundada na lealdade.

Rodrigo da Cunha (2020) diz que o dever de fidelidade só existe porque existe um “impulso” de infidelidade. Para algumas pessoas, a fidelidade é inerente à sua

personalidade e não haveria necessidade de fixá-la como um dever. Ao mesmo tempo, para outras pessoas, é uma característica adversa de sua personalidade, sendo a infidelidade difícil de ser controlada por vontade própria, fazendo-se necessário que a fidelidade seja um dever jurídico, com finalidade de controlar seus desejos e controlar suas condutas infieis não aceitas pela sociedade em geral.

Paulo Lôbo (2016) entende que o dever de lealdade é norma jurídica sem sanção, ou norma de conteúdo moral, não podendo servir como impedimento para o reconhecimento das uniões simultâneas. Isso se dá porque o §1º do art. 1.723 do Código Civil flexibiliza a constituição da união estável, fixando que o impedimento posto ao casamento no art. 1.521, inciso VI⁶, não surte efeitos para a união estável, caso a pessoa seja casada, mas seja separada de fato ou judicialmente. Sendo assim, não se deve equiparar totalmente o casamento com a união estável no que se refere a sua formação, pois o legislador deixou claro que a última não é constituída por normas tão rígidas quanto à do matrimônio, não trazendo sanções à quebra de regras que são puníveis quando se trata do casamento.

Diante desses entendimentos, constata-se que a abrangência da lealdade e da fidelidade são de extrema importância para o debate das famílias simultâneas e das uniões poliafetivas. Isso demonstra a complexidade enraizada nesses assuntos, tendo em vista que alguns doutrinadores diferenciam os dois deveres, como demonstrado, ao mesmo passo que outros não fazem essa distinção, equiparando-os, atribuindo singularidades quando do casamento ou das uniões estáveis.

Essa obscuridade se dá devido à lacuna deixada pelo legislador ao tratar de vários aspectos da união estável. Observa-se que essa confusão se dá porque foi atribuído a ela o dever de lealdade, já ao casamento o dever de fidelidade, pela leitura *ipsis litteris* do Código Civil. Isso permite essas diversas interpretações, acabando por dificultar a delimitação que pretendia dar o legislador no que tange à informalidade trazida pela união estável. Como a lei e a Constituição Federal não especificam a amplitude dos citados deveres, tampouco estabelecem explicitamente a monogamia como princípio da união estável ou não, cabe aos doutrinadores e ao judiciário utilizarem-se da hermenêutica legislativa para que não sejam causadas injustiças a quem desvirtua esses parâmetros gerais.

Nessa perspectiva, César Fiúza e Luciana Poli (2016) expõem que, pelo fato de os princípios pertencerem ao plano deontológico e terem uma carga coercitiva, enquadrar a monogamia nesse universo seria ignorar a multiplicidade de núcleos familiares existentes e sua proteção, além de defender algo que a Constituição Federal não sustenta. Essa percepção se fundamenta, principalmente, no princípio da afetividade, o qual rege as entidades familiares nos dias atuais, em que prevalece o vínculo afetivo entre os seus membros e não mais questões retrógradas advindas do patriarcalismo e do Estado como limitador do nascimento de famílias que desviam do padrão.

Em consonância com esse entendimento, Carlos Eduardo Pianovsky Ruzyk, em artigo “Famílias Simultâneas e Monogamia” defendido em Congresso do IBDFAM, sintetiza que a família é o berço de formação da subjetividade e personalidade do ser

⁶ “Art. 1.521. Não podem casar:

[...] VI - as pessoas casadas;” (Código Civil de 2002).

humano, e que dar ao Estado o poder de considerar ilícita alguma relação familiar livremente concebida não seria a melhor alternativa. Leia-se:

[...] tomar um princípio jurídico da monogamia como um “dever ser” imposto pelo Estado a todas as relações familiares é algo que entra em conflito com a liberdade que deve prevalecer naquela que é uma das searas da vida na qual os sujeitos travam algumas das mais relevantes relações no tocante à formação de sua subjetividade e desenvolvimento de sua personalidade. Nada obstante sua inequívoca inserção histórico-sociológica como dado de longa duração - sob a perspectiva já explicitada - não se trata a monogamia de regra que possa ser imposta a todas as pessoas que, em suas múltiplas “morais”, podem reputar uma realidade familiar poligâmica como mais adequada às suas aspirações existenciais. Não se trata de criticar a orientação monogâmica comum a uma moral social média, que reflete uma longa permanência histórica. Trata-se, sim, de criticar a pretensão de atribuir ao direito estatal o poder de reputar ilícitas formas de convivência decorrentes de escolhas coexistentes materialmente livres (RUZYK, 2016, p. 05).

Seguindo esse raciocínio, Maria Berenice Dias (2015) expõe que a monogamia não é um princípio do direito estatal de família, e sim uma regra que restringe a proibição de múltiplas relações matrimonializadas. Dessa forma, mesmo que haja recriminação legislativa ao descumprimento do dever de fidelidade, a Constituição não contempla a monogamia como princípio. Exemplifica o seu posicionamento, dando ênfase ao fato de que há uma certa tolerância da Carta Maior quanto à traição, visto que ela não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo sendo prole advinda de relações adúlteras ou incestuosos.

Ainda por esse ângulo, Flávio Tartuce (2019) diz que a monogamia é vista como uma nota característica do nosso sistema, e não um princípio, pois esse último tem uma forte carga normativa, e, dependendo do caso, é arriscado o utilizarmos. Isso porque cada sociedade é constituída por uma singularidade. Ainda para o referido autor, ao debater colunas escritas por José Fernando Simão, defende que não há nulidade absoluta no ato, por suposta ilicitude do objeto. Coloca ainda que a monogamia não está expressa na legislação como princípio da união estável, tendo mais flexibilidade nesses relacionamentos. Não infringe ainda a ordem pública e não causa prejuízo a ninguém que justifique um ilícito nulificante. Por fim, defende que não há dano social, pois este pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso, mas é, em verdade, a reafirmação de solidariedade entre as partes, algo que deve ser incentivado pela sociedade.

Esses posicionamentos vão de encontro aos de alguns juristas, como o supracitado José Fernando Simão (2013). O autor acredita que a monogamia é um princípio vigente no sistema jurídico do Brasil e que permitir a escritura pública dessas

uniões poliafetivas seria permitir a bigamia, a qual é coibida tanto na seara penal, quanto na civil do ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o Código Civil sanciona o casamento bígamo, atribuindo a ele nulidade absoluta (art. 1521, VI e 1548 do CC). Já o Código Penal tipifica, em seu art. 235, que é crime contrair novo casamento sendo casado, com pena de 2 a 6 anos (BRASIL, 1940). Sendo assim, para José Fernando Simão (2013), o argumento de que a lavratura de união poliafetiva não cria poligamia, porque não precede casamento, e sim união estável, seria uma interpretação meramente literal e não teleológica.

Como visto anteriormente, o doutrinador Flávio Tartuce já realizou algumas críticas em relação ao posicionamento de José Fernando Simão, alertando que não é um ato eivado de nulidade absoluta e que não causa dano social. Contudo, cabe, além dessas colocações, uma ressalva no que tange ao argumento de que não se pode permitir o registro das uniões poliafetivas simplesmente por estas serem união estável e não matrimônio. Esse posicionamento rebatido por Simão (2013) não é de todo descabido, visto que, no Direito Penal brasileiro, não é tolerado que se faça analogia *in malam partem*, ou seja, não se pode fazer uma interpretação extensiva de um tipo penal para incriminar uma conduta que não está expressa no dispositivo legal. Dessa maneira, como o art. 235 do Código Penal penaliza quem é casado e não quem vive em união estável, poderia constituir uma analogia *in malam partem*, caso se estenda essa interpretação à união estável.

Na mesma linha de Simão (2013), mas com particularidades, Rolf Madaleno (2012) defende que o princípio da monogamia é um princípio ordenador de uma conduta humana no mundo ocidental e que somente o Poder Judiciário tem o condão de reconhecer efeitos jurídicos aos contratos de relações poliafetivas. Para ele, por exemplo, a partilha de bens em caso de dissolução parcial ou total do triângulo afetivo, ou outros efeitos advindos desse registro, deve ser requerida judicialmente, servindo a escritura como simples declaração e prova de uma convivência triangular.

Regina Beatriz Tavares da Silva (2012), presidente nacional e fundadora do ADFAS (Associação de Direito de Família e das Sucessões), defende que a monogamia é um princípio constitucionalmente expresso no art. 226, §3º, sendo a lavratura de uniões poliafetivas um estelionato jurídico, permitindo a formação de poligâmias.

Constata-se, portanto, que a possibilidade de permitir o registro de uniões poliafetivas circunda, principalmente, as questões sobre a monogamia e sua posição no ordenamento jurídico brasileiro. Diante das divergências colocadas, observa-se que não é tão simples chegar-se a um consenso. Ao mesmo tempo que a sociedade evolui e passa a considerar família um núcleo acobertado de afetividade e solidariedade, o Código Civil tenta acompanhar essa ascensão, contudo ainda encontra barreiras em questões patrimoniais e culturais que banham seu conteúdo.

3.3 PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS SOBRE AS UNIÕES POLIAFETIVAS

Ficou claro que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas em escrituras públicas. A ementa da decisão do CNJ esclarece que a escritura pública deve ter sempre conteúdo lícito ao manifestar a vontade dos declarantes e que situações adversas à lei não podem ser objeto desse ato notarial. Assim sendo, a lavratura dessas

uniões não faz surgir nova modalidade familiar, e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família aos envolvidos.

O CNJ ressaltou que, futuramente, caso haja o amadurecimento da sociedade quanto às uniões poliafetivas, elas devem ser reguladas por lei destinadas a tratar das suas especificidades. Esses relacionamentos são mais complexos e sujeitos a conflitos em razão da maior quantidade de vínculo, em que as leis monogâmicas não são suficientes para regular e, ainda, que há consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos (CNJ, 2018).

Não se pode negar a coerência trazida por essa fundamentação do CNJ. De fato, são relações atípicas à realidade jurídica até os dias atuais. Caso se autorize esse tipo de união, deve ser regulamentada por lei específica diante das singularidades que contém cada uma delas. Ademais, se fosse autorizado esse registro hoje, qual seria a consequência para o judiciário? Sabe-se que ele já está abarrotado de demandas relativas a uniões poliamorosas, mas com ênfase em relações simultâneas advindas de núcleos distintos. Tanto que estão prestes a conceder, pelo menos, efeitos previdenciários com repercussão geral a esses companheiros (as) de uniões estáveis simultâneas. Seria possível estender esses efeitos às uniões poliafetivas de núcleo afetivo único?

Depreende-se da leitura das controvérsias debatidas no RE 1045273 que o ministro relator Alexandre de Moraes disse que isso não seria somente efeitos de caráter previdenciário, mas sim um permissivo da bigamia e seus possíveis efeitos, defendido também por outros dois ministros. Por outro lado, o ministro Edson Fachin, em divergência ao relator, disse que realmente não é permitido considerar legal duas uniões estáveis simultâneas, não incidindo nesses casos o Direito de Família ou cível, entretanto, deve ser concedida a pensão por morte em rateio aos dois companheiros, em caso de boa-fé de ambos os companheiros que não sabiam da existência um do outro.

Infere-se, portanto, que o julgamento prossegue no sentido de conceder ou não o rateio da pensão *post mortem* para os dois companheiros, sem reconhecer uniões simultâneas, mas sim analisando como se uma união estável putativa fosse. Nesse ínterim, fazendo uma analogia dessas discussões a respeito das uniões simultâneas, as quais mais se aproximam da realidade de uniões poliafetivas, constata-se que essa última acarreta um emaranhado de complexidades ainda maiores, vejamos.

Caso três pessoas resolvessem livremente constituir uma união poliafetiva, ou seja, com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, na hipótese de não ser uma união reconhecida e algum desses companheiros falecesse, seria dividido eventual pensão por morte entre os (as) dois (duas) companheiros (as) sobreviventes? Pela interpretação analógica à justificativa do Re 1045273, depende.

Isso, porque, ao considerarem a possibilidade de conceder o rateio da pensão por morte aos companheiros de famílias simultâneas, motivaram-se no fato de que deve ser levada em consideração a boa-fé de ambos os companheiros no não conhecimento do outro relacionamento. Mas o que consideram boa-fé nesse caso? Quando se trata das uniões poliafetivas, todos os participantes estão de boa-fé (tanto que é um requisito para a poliafetividade), são leais e cumprem os requisitos da união estável, todavia, obviamente sabem da existência um do outro.

Seguindo outra linha de raciocínio, considere que o CNJ não tivesse proibido o registro das uniões poliafetivas em 2018 e ainda estivessem ocorrendo. Se, nesse contexto, falecesse um dos companheiros e os outros requeressem pensão por morte, utilizando a escritura pública como prova dessa união, seria atribuído a eles esse direito? Dependeria da força jurídica que a própria escritura teria. Caso ela tivesse o condão de instituir um ente familiar, seria atribuído a ela inclusive efeitos de direito de família e sucessões, recaindo em diversas outras possibilidades. Mas se fosse ela um meramente declaratório e utilizado como prova, recairia, provavelmente, na situação anterior.

Ademais, outro aspecto controvertido a ser mencionado é a respeito do disposto no art.1726 do Código Civil c/c §3º, segunda parte, no art.226 da Constituição federal, os quais dispõem, respectivamente: “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil” (BRASIL, 2002) e “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Diante desses dispositivos, Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli questionam:

Uma eventual reforma legislativa com o propósito de admitir a juridicidade dessas relações teria de modificar diversos aspectos do ordenamento, para evitar contradições. Por exemplo: a união estável, como se sabe, pode ser convertida em casamento. Se se reconhece como “união estável” uma relação entre três pessoas, é necessário admitir que essa mesma relação seja convertida em casamento. Estar-se-ia, então, diante de uma espécie de bigamia excepcionalmente autorizada? (KUMPEL; BORGARELLI, 2018).

Como dito pelos juristas acima, as uniões poliafetivas e a possibilidade de seu enquadramento como ente familiar são alicerçadas no fundamento de que a união estável e sua constituição é mais informal que o casamento, defendido por alguns doutrinadores; pode até ser proibido esse tipo de núcleo afetivo ser considerado como casamento, mas esse impedimento não obsta de ser enquadrado na união estável. Contudo, quando se coloca em jogo o art.1726 do Código Civil, que tem amparo constitucional, percebe-se que esse fundamento poderia ser contestado, diante do paradoxo causado: não poderia se casar mais de uma pessoa simultaneamente; mas, caso fosse considerada união estável, ela poderia se converter em casamento, como comanda a Lei Maior.

É imprescindível colocar em pauta o posicionamento em que as uniões poliafetivas devem ser consideradas somente como sociedade de fato. Assim coloca Fell e Sanches (2016):

[...] ainda que assim não fosse e, considerando uma remota chance de subsistir a declaração de vontade manifestada em uma escritura pública de união poliafetiva, ter-se-ia, no máximo, a configuração de uma sociedade de fato, com

efeitos meramente patrimoniais, sem reflexos sucessórios, previdenciários, alimentares e familiares, tratando-se apenas no direito obrigacional [...] Ou seja, jamais poderia aquela ser enquadrada perante o direito de família brasileiro (FELL; SANCHES 2016, p. 9).

A sociedade de fato é um conceito de Direito das Obrigações (art. 983 e segs. do CC/02) utilizado pela jurisprudência para o tratamento do fenômeno das uniões fáticas, ao tempo em que não há fundamento jurídico para afirmar-se nelas a existência de uma família. Desse modo, levando em consideração essa perspectiva, as uniões poliafetivas, por não se caracterizarem como união estável, só gerariam efeitos patrimoniais como se os companheiros envolvidos sócios fossem. Assim sendo, seria necessário, ainda, provar a contribuição (até indireta) para a formação do patrimônio, conforme estabelece a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se, portanto, diante das dicotomias colocadas, que a discussão acerca das uniões poliafetivas gera vários conflitos, entre eles a problemática criada entre o princípio da segurança jurídica e o princípio da afetividade. Isso se dá porque pessoas clamam por seu direito de formar uma família regida por afeto e solidariedade, enquanto são barradas pela proteção da segurança jurídica que deve estar à frente de toda relação jurídica.

4 CONCLUSÃO

Diante das análises postas, infere-se que a constitucionalização do Direito Civil e a repersonalização da família apenas deram início a uma nova era de renovações ao mundo jurídico. Muitos desafios ainda estão por vir. Nesse ínterim, serão vislumbradas inúmeras formas de famílias e suas respectivas lutas por direitos delas advindos.

O debate em torno das uniões poliafetivas é recente e depende de uma ampla adequação para recepcioná-las no ordenamento jurídico. Isso não significa que não há esperanças de que um dia esses relacionamentos fundados em afetividade e solidariedade não sejam vistos de outra forma, tanto no âmbito jurídico quanto social.

O que se percebe, atualmente, é que prevalece, no entendimento da doutrina garantista contemporânea, um sentimento de acolhimento pelas questões relacionadas ao poliamorismo, desde relacionamentos múltiplos com núcleos familiares distintos, até os com um só núcleo. Apesar de a monogamia ser um fator socialmente construído durante séculos, entende-se que a construção cultural de uns não deve ser imposta a quem nela não se enquadra, pois a família atual é regida pelos princípios da afetividade, solidariedade, igualdade, liberdade e autonomia, não mais pelo patriarcalismo e patrimonialismo.

Contudo, enquanto o arcabouço jurídico for regido pelo princípio da segurança jurídica, deve-se ter bastante cautela ao lidar com certos assuntos. E as uniões poliafetivas é um deles. Pelo fato de ser uma temática que gera consequências em várias áreas do ordenamento jurídico, será necessária uma reforma legislativa muito intensa para atribuir efeitos a esses relacionamentos.

Até que isso aconteça, é imprescindível que o judiciário, com o apoio de estudo da doutrina e dos juristas, analise cada caso concreto, concedendo os devidos direitos e definindo os limites a serem respeitados. Mas não devem, jamais, colocar de lado toda conquista de direitos fundamentais colecionadas até os dias atuais, levando em consideração a primazia da Constituição Federal e seu legado, principalmente no que se refere às famílias contemporâneas e suas multiplicidades.

Para tanto, é de essencial importância continuar as discussões acerca desse conteúdo, tendo em vista o enorme subjetivismo que pode ser gerado diante cada caso, além de ativismo judicial ou até mesmo exclusão social em massa dos compositores desses núcleos familiares. Portanto, é primordial que prevaleça uma harmonia entre os poderes da Federação em busca da concretização do prometido na Carta Magna (BRASIL, 1988): “o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, L. R. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <https://goo.gl/HwJ1Q>.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1045273/DF**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgamento será em: 02 dez. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5181220&numeroProcesso=1045273&classeProcesso=RE&numeroTema=529>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 380/DF**. Julgamento em: 03 abril de 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00 .0000 – Voto**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=70df401956c31d05b7040da1ae767bb2c15d2621b673fd1f50d8ecdf994bda414aa0c96ed7bee941d2d9a249132d349e39b484d172d84d8e&idProcessoDoc=3095628>.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FELL, E. T.; SANCHES, J. B. Possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-19, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/1272>.

FERRARINI, L. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIÚZA, C.; POLI, L. C. Famílias plurais o direito fundamental à família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 151-180, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.12818/P.0304-2340.2015v67p151>.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. Volume 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, [s. d.].

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil: volume único**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família: Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 17. ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.

KUMPEL, V. F.; BORGARELLI, B. de Á. **A ilegalidade das escrituras de união poliafetiva**. [S. l.]: Migalhas, 2018. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/registrarhas/280531/a-ilegalidade-das-escrituras-de-uniao-poliafetiva>.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MADALENO, R. H. **Escritura de união poliafetiva: impossibilidade**. São Paulo: Carta Forense, 2012. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetiva-impossibilidade/9754>.

PAMPLONA, S. P. F. R. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. Volume 6. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617807/>.

PASSOS, A. Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do poliamor. **Letras Jurídicas**, Maceió, ano 52, n. 1, p. 50-62, 2014.

PEREIRA, R. da C. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990824/>.

RUZYK, C. E. P. Famílias simultâneas e monogamia. *In: Família e dignidade humana: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2006.

RUZIK, C. E. P. **Famílias simultâneas**: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, R. da S. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SCHREIBER, A.; KONDER, C. N. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005172/>.

SILVA, R. B. T. da S. **'União poliafetiva' é um estelionato jurídico**. [S. l.]: Migalhas, 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva-e-um-estelionato-juridico>.

SIMÃO, J. F. Poligamia, casamento homoafetivo escritura pública e dano social: uma reflexão necessária. **RIDB**, [S. l.], ano 2, n. 1, p. 821-836, 2013. Disponível em: http://www.idbfdul.com/uploaded/files/2013_01_00821_00836.pdf.

VIEGAS, C. M. de A. R. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica principiológica jurídica contemporânea. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.